

# **D**a aferição da tipicidade objetiva dos crimes militares: uma defesa da continuidade do julgamento pelo escabimento nos crimes militares cometidos por civis em concurso com militares

**Nelson Lacava Filho**

Promotor de Justiça Militar

Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo

**RESUMO:** Este artigo pretende demonstrar o retrocesso que representa, no que diz respeito à análise da tipicidade material do crime militar, a proposta do Superior Tribunal Militar, levada a efeito no Projeto de Lei nº 7.683/2014, que visa modificar a Lei de Organização Judiciária Militar, excluindo da competência dos Conselhos de Justiça o julgamento de crimes militares praticados por civis, quer em concurso com agente militar, quer não.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito Penal Militar. Processo Penal Militar. Civil. Conselho de Justiça. Tipicidade.

**ABSTRACT:** This article intends to demonstrate the retrocession that means, with respect to the judgment of the vagueness doctrine in respect of military crime, the proposition of Superior Tribunal Militar, in the bill 7.683/2014, that intends to change the Military Judicial Organization Law, excluding of the council's competence the military

crime's judgment when this crimes are committed by a citizen, with or without conspiracy with a military.

**KEYWORDS:** Military criminal law. Military criminal procedural law. Citizen. Judgement Council. Vagueness doctrine.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. A tipicidade objetiva e as teorias da adequação social e da imputação objetiva – 3. Julgamento pelo Escabinato: vantagem ou desvantagem? – 4. Conclusão – 5. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Em tempos em que fervilha a discussão sobre a competência da da União para julgar civis, momento em que se coloca em cheque a própria existência dessa justiça especializada, surgem vozes no sentido de afastar do escabinato a competência para o julgamento de crimes militares cometidos por civis.

Nessa linha de pensamento, como alternativa de “modernização” da Justiça Militar da União, sob o argumento de se “deixar irem os anéis para restarem os dedos”, sustenta-se, entre os militantes do Direito Militar, que deveria haver modificação legislativa no sentido de ser o julgamento dos crimes militares cometidos por civis apenas afeto à competência monocrática dos Juízes-Auditores.

Nessa esteira, em maio de 2014, em oficina destinada a discutir possíveis alterações que poderiam ser levadas a efeito na Lei de Organização Judiciária Militar, os membros do Ministério Público Militar dela participantes, em conjunto com a atual Presidente do

Superior Tribunal Militar, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, bem como com a Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 11ª CJM, Vera Lucia da Silva Conceição, decidiram por bem, sugerir ao Superior Tribunal Militar fosse alterada a LOJM a fim de submeter ao julgamento monocrático do Juiz-Auditor os processos em que os civis figurassem como acusados sem que houvesse coautoria e participação de militares.

Entretanto, o Superior Tribunal Militar, sem fazer qualquer consideração à proposta do Ministério Público Militar, enviou projeto de modificação da LOJM ao Congresso Nacional que prevê, entre outras alterações, que todos os processos em que figure acusado civil sejam julgados monocraticamente pelo juiz togado<sup>1</sup>.

Para além das questões de direito constitucional, direito processual penal e direitos humanos que envolvem o tema, as quais são costumeiramente analisadas pelos juristas que sobre ele se debruçam, entendemos que a análise da questão sobre o prisma penal impõe considerar que a proposta sugerida pelo Ministério Público Militar é mais adequada em termos de harmonia do sistema repressivo penal militar.

---

<sup>1</sup> Nesses termos, prescreve o artigo 7º do Projeto de Lei nº 7.683/2014, de iniciativa do Superior Tribunal Militar, que tem por objetivo reformar a Lei de Organização Judiciária Militar: “art. 7º. Acrescenta-se ao artigo 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos: I – A – presidir os Conselhos de Justiça; I – B – processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e, também, os militares, quando estes forem acusado juntamente com aqueles no mesmo processo;”(grifo nosso).

## 2 A TIPICIDADE OBJETIVA E AS TEORIAS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

O Direito Penal, no mundo como um todo, vem sofrendo uma crise de legitimidade e eficácia decorrente da contraposição da realidade fática da sociedade complexa pós-industrial e do modelo de Estado Democrático de Direito, adotado por grande parte dos países como a Alemanha, a Espanha e o Brasil, cujo fundamento está no respeito à dignidade da pessoa humana e no pluralismo político<sup>2</sup>.

A crise de eficácia se dá pelo fato de as categorias dogmáticas e a legislação penal estarem sempre aquém do avanço da criminalidade e da nova realidade social complexa, denominada por Ulrich Beck, de sociedade de risco<sup>3</sup>.

Por outro lado, a crise de legitimidade surge do fato de o sistema de garantias rigoroso do modelo Estado Democrático de Direito rechaçar tentativas de recrudescer o sistema criminal a ponto de violar os Direitos Humanos, conquista histórica da humanidade<sup>4</sup>.

Nesse contexto, no pós-guerra, como resposta à escola de Kiel, que por sua vez seria também uma resposta aos questionamentos suscitados pelo Positivismo Jurídico aplicado ao Direito Penal<sup>5</sup>, surgem, na Alemanha, a escola Finalista da Ação, encabeçada por Hanz Welzel,

---

<sup>2</sup> Cf. BUERGO, B. M. **El Derecho Penal en la sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001, p. 181.

<sup>3</sup> BECK, U. **La sociedad del riesgo hacia una nueva modernidad**. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e M<sup>a</sup> Rosa Borrás, Barcelona, Ediciones Paidós Ibérica, S.A., 1998, p. 263.

<sup>4</sup> Blanca Menoza Buergo, *idem ibidem*.

<sup>5</sup> Cf. CAMARGO, A. L. C. **Imputação objetiva e Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 28.

e a escola Funcionalista, à qual pertencem a grande maioria dos penalistas mais renomados da Alemanha e da Espanha, como Claus Roxin, Günther Jakobs, Bernd Schunemann, Silva Sanchez, etc<sup>6</sup>.

Para essas duas escolas, a relação de causalidade pautada na teoria da equivalência das condições passa a ser vista como insuficiente para, objetivamente, analisar o fenômeno da imputação. Para a primeira, porque toda questão referente ao crime passa a ser considerada sob o aspecto subjetivo, uma vez que importa o dolo e a adequação social da conduta<sup>7</sup>. Assim, para o finalismo de Welzel, surge a teoria da adequação social a fim de explicar por que algumas lesões a bens jurídicos deixam de ser relevantes penalmente.

Por sua volta, para os adeptos do funcionalismo, surge a teoria da imputação objetiva como a alternativa para preencher de forma material o tipo objetivo<sup>8</sup>.

Ora, mas o que teria a ver o julgamento dos processos de crimes militares cometidos por civis em concurso com militares com as teorias da adequação social ou da imputação objetiva?

Ao nosso entender, tudo, sendo o julgamento pelo escabinato uma grande vantagem da qual a JMU não pode prescindir nos julgamentos de crimes militares cometidos por militares, mesmo que em concurso com civis.

---

<sup>6</sup>A fim de ter um melhor panorama sobre as escolas penais alemãs vide: MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. 2. ed. Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2002 e BUSTOS RAMIREZ, J. **Introducción al Derecho Penal**. segunda edición. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S. A., 1994.

<sup>7</sup> Antonio Luís Chaves Camargo, *op. cit.*, p. 67.

<sup>8</sup> Antonio Luís Chaves Camargo, *op. cit.*, p. 72/86.

Mas em que consistiria a referida vantagem para fins penais?

É dado consolidado que a complexidade da sociedade atual exige cada vez mais dos juizes, aos quais é de forma crescente exigida a especialização, razão pela qual é comum a subdivisão da Jurisdição em varas especializadas.

Mesmo assim, dada a complexidade de alguns casos, em que pese a especialização do magistrado em determinada matéria, este se louva em *experts* das mais diversas áreas do conhecimento para se informar a respeito dos casos levados à sua análise. Isso tem ocorrido principalmente com os delitos de trânsito, na organização judiciária de alguns Estados, e é recorrente nos casos em que envolvam erros profissionais, sobretudo médicos e profissionais ligados à aviação.

É evidente, que a sociedade, sobretudo no Brasil, não pode ser vista como uniforme, e há diversos grupos e subgrupos sociais que têm peculiaridade tal que faz do julgamento de casos a ele referentes verdadeiros desafios. Além disso, a complexidade dos casos, em razão do incremento tecnológico exponencial que ocorreu do século XVIII até hoje, exige do julgador conhecimentos que vão além das suas possibilidades.

Observa-se, na realidade do Poder Judiciário brasileiro, o que é natural do ser humano, uma evidente mora no julgamento dos processos, sobretudo os mais complexos. É evidente que aqueles feitos cuja dificuldade na análise da prova e dos direitos envolvidos, sobretudo quando a matéria ainda é desconhecida do magistrado, são, na maioria das vezes, preteridos na fila de julgamento em relação àqueles nos quais a matéria já é de conhecimento do juiz.

Nesse contexto, a concepção do que seria adequado socialmente e, também, dos limites do risco permitido para cada atividade humana, cresce de dificuldade à medida que a atividade passa a ser desconhecida do geral da população. Ou seja, passa a ser cada vez mais difícil o julgamento da conduta profissional supostamente criminosa de um indivíduo à proporção que é cada vez maior o seu grau de especialização naquela atividade e o distanciamento do seu cotidiano do cotidiano do homem comum.

### **3 JULGAMENTO PELO ESCABINATO: VANTAGEM OU DESVANTAGEM?**

Partindo desse pressuposto, é nítida a vantagem que possuem os militares em ter o julgamento dos supostos crimes militares por eles praticados julgados por outros militares, em relação, por exemplo, aos aviadores na aviação civil, aos médicos, aos engenheiros, etc., pois terão julgados seus crimes, e não apenas suas infrações disciplinares, por seus pares, outros militares, pessoas que conhecem a realidade da arte das armas, do cotidiano da caserna e não apenas por um juiz civil togado que, em que pese o indiscutível preparo em razão da aprovação em concurso público de provas e títulos, não tem o dom da onisciência e da onipotência em conhecer profundamente nem de todos os ramos do Direito, seu ramo de atuação, quiçá, conhecer ao mesmo tempo de aviação, medicina, Bioética, Física Quântica, etc.

Ser contrário à existência de uma Justiça Militar especializada, em que há participação nas decisões por militares, é opinião que só sustentam aqueles mais desavisados, que não têm conhecimento algum das peculiaridades da vida militar, e aqueles que colocam o valor Economia acima do valor Justiça, por entenderem que não se

justificaria a existência desse ramo especializado do Poder Judiciário, para julgar tão poucos casos.

Ora, para além da complexidade de sua atividade, e diferentemente de qualquer grupo social, os militares são um grupo de pessoas às quais a Constituição delegou o pesado *munus* de ininterruptamente, dia e noite, estarem à disposição da Pátria a fim de protegerem a sua Soberania, com o exercício do monopólio da violência, sendo seu complexo de valores bem diverso do universo civil.

Nesse sentido é a lição de Flávio Flores da Cunha Bierrenbach, da qual extraímos alguns excertos:

[...] para defender a soberania do Brasil, a Constituição elege as Forças Armadas, que detêm o monopólio do emprego ordenado da violência e, por isso, submetem-se aos princípios de hierarquia e disciplina, postos na Constituição exatamente para assegurar o coeficiente máximo de civilidade no desempenho de sua missão. São esses os valores que os integrantes da Justiça Militar tutelam e, servindo às Forças Armadas, servem à Nação. Garantem a tradição, a efetividade e a perspectiva de sua soberania.

[...]

O fato é que os integrantes das instituições militares são os únicos seres humanos de quem a lei brasileira exige o sacrifício da vida. A nenhum funcionário público, na verdade, a nenhum cidadão, exceto aos militares, lei alguma impõe deveres tão radicais, deveres que podem implicar a contingência de morrer ou de matar.

[...] Entretanto, para os integrantes das Forças Armadas, para os marinheiros, soldados e aviadores, que prestam juramento solene perante a Bandeira, e que, em determinados momentos e diante de condições extremas, são obrigados a matar e a morrer, há outro valor mais



alto que a vida. Em nome desse valor, muitas vezes, impõe-se o sacrifício da vida. Esse valor é a Pátria, cuja soberania compete aos militares defender, como está na Constituição. E essa circunstância é absolutamente única, singular, especial, incontornável<sup>9</sup>

Além disso, dado que o risco é inerente à atividade militar, haja vista que ao soldado é dado matar ou morrer em defesa do Estado, é crucial para que realize suas missões, ou mesmo instruções de combate, que essas ocorram dentro dos limites do risco permitido aferido a partir de prognóstico estabelecido pelo próprio estamento.

Assim, com maior facilidade julgam aqueles que vivem os valores e os riscos cotidianos da vida na caserna que alguém que não os viveu, sendo muito maior a probabilidade de justiça na decisão.

A título de exemplo, a vida no mar é tão diversa da vida civil no continente que os militares da Marinha do Brasil possuem usos e costumes bem diversos dos demais militares das outras forças, tendo inclusive um linguajar totalmente diferenciado. Ainda falando em Marinha, o dia a dia de uma Capitania e os requisitos para a concessão de uma carteira de arrais ou de uma autorização para uma embarcação navegar é algo totalmente diverso da realidade de outras repartições públicas. Ora, a apreensão daquilo que é ou não é profissionalmente adequado nessas circunstâncias ocorrerá com muito mais facilidade sob o julgamento dos próprios *experts* na área.

Por outro lado, nas operações de tropas de elite como as Forças Especiais e os Comandos, em que é inerente o risco para a incolumidade

---

<sup>9</sup> “Justiça Militar e Estado de Direito Democrático” in. Dirceô Torrecillas Ramos, Ronaldo João Roth e Ilton Garcia da Costa. Direito Militar – doutrina e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 360/361.

física e para a vida, a análise do que é aceitável em termos de risco com muito mais rigor será aferida por aqueles que já participaram de tais operações ou, de uma forma ou de outra, foram submetidos a situações de certo modo semelhantes.

Dessa forma, pelo menos no que tange à qualidade do julgador para analisar a matéria fática, pensamos ser a vantagem do escabinato indiscutível, no que se refere ao julgamento dos crimes militares cometidos por militares.

Quanto ao argumento de que o julgamento por esses militares seria inconstitucional, pois como juízes não estariam submetidos às garantias dos magistrados destinadas a possibilitar sua imparcialidade, pensamos que este não subsiste haja vista que em muitos países, como os Estados Unidos, o julgamento dos crimes militares sequer é realizado por órgão do Poder Judiciário e, nem por isso, coloca-se em cheque a sua parcialidade.

A indagação que ainda persiste é se caberia ou não o julgamento, pelo escabinato, dos crimes militares cometidos por civis e, caso afirmativo, em que hipóteses?

Longe da discussão quanto à alegada inconstitucionalidade no julgamento de civis pela Justiça Militar da União por afronta ao princípio do Juiz Natural, que no nosso entender trata-se de falácia interpretativa reduzida a termo em razão de postura ideológica daqueles que pretendem por termo à jurisdição militar especializada no Brasil<sup>10</sup>. O que se busca aqui é precisar qual seria a melhor opção

---

<sup>10</sup> Entendemos que o julgamento de civis em tempo de paz pela Justiça Militar da União não afronta o princípio do Juiz Natural, desde que a denúncia demonstre cabalmente que cometeram crime militar, nas estritas hipóteses do art. 9º do

legislativa a fim de estabelecer um julgamento mais justo no que diz respeito à apreciação do conteúdo fático e da tipicidade material, a ser apreendida pelo órgão julgador a partir da prova constituída durante o processo e das alegações das partes.

Para essa análise, a fim de que não se chegue ao extremo de abordar cada hipótese típica prevista na Parte Especial do Código Penal Militar, o que não seria científico, nem viável na prática, há de se lançar mão da reconhecida classificação dos crimes militares entre crimes propriamente militares e impropriamente militares<sup>11</sup>.

---

Código Penal Militar. Ora, se a garantia do Juiz Natural manifesta-se na proibição da criação de tribunais extraordinários (os denominados “tribunais de exceção”) e no impedimento à subtração da causa ao tribunal competente, como leciona Antonio Scarance Fernandes (Processo Penal Constitucional, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 127), é desprovido qualquer argumento no sentido da inconstitucionalidade por afronta ao referido princípio, simplesmente pelo fato de haver previsão constitucional e infra-constitucional prévia quanto aos órgãos judicantes da JMU, bem como pelo fato de a legislação penal e processual penal militar estabelecer claramente as hipóteses de sua competência.

<sup>11</sup> Há divergências doutrinárias a respeito das diversas conceituações de crimes militares. Jorge Alberto Romeiro noticia a classificação empregada por Clovis Bevilácqua no Esboço do Código Penal para a Armada Brasileira que os subdividia em crimes essencialmente militares – sendo aqueles “que ofendem a própria instituição militar nas suas condições de vida e nos seus meios de ação”, como a deserção, a cobaria, a desobediência e a insubordinação –; os crimes militares por compreensão normal da função militar – que seriam aqueles que “são violações da lei, ferindo diretamente interesses sociais confiados à administração militar ou que acarretam dano ao serviço” –; e os crimes acidentalmente militares – que seriam aqueles, em estado de guerra, perpetrados por paisanos temporariamente agregados às forças regulares em operações”.

Além dessa classificação, o antigo Ministro do Superior Tribunal Militar aponta, citando Ciardi e Venditi, a diferenciação entre crimes próprios militares e crimes propriamente militares, sendo aqueles conceituados como crimes propriamente militares que somente poderiam ser praticados por militares em determinada situação jurídica como, por exemplo, os crimes que só podem ser praticados por comandantes (Cf. ROMEIRO, J. A. **Curso de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 66/76).

Crimes propriamente militares são aquelas hipóteses típicas, previstas na Parte Especial da Lei Repressiva Castrense, que podem ser cometidos apenas por militares, ou são condutas estritamente ligadas à vida militar<sup>12</sup>. Como exemplos, temos os crimes de deserção (art. 187), de abandono de posto (art. 195), de pederastia (art. 235), de violência contra inferior (art. 175), dormir em serviço (art. 203), o exercício de comércio por oficial (art. 204), etc., que podem ser praticados somente quando o agente está na condição de militar; e os crimes de insubmissão (art. 183), uso indevido de uniforme (art. 172), ingresso clandestino (art. 302), etc., que muito embora possam ser praticados por civis, e no caso da insubmissão é apenas praticado por civil, tem ligação intrínseca com a vida militar, sendo apenas tipificados na Parte Especial do Código Penal Castrense.

Já os crimes impropriamente, ou acidentalmente militares, seriam aqueles que, em que pese sejam descritos também na legislação comum, certas circunstâncias adjacentes à conduta, previstas nos artigos 9º e 10 do CPM, determinam que sejam considerados crimes militares e, por conseguinte, servem de *vis attractiva* da competência da Justiça Militar da União. Como exemplos de crimes impropriamente (ou acidentalmente) militares, temos o furto (art. 242), o homicídio (art. 205), o genocídio (art. 208), etc., que serão sempre considerados crimes militares, muito embora sejam previstos também na legislação penal comum, quando cometidos em alguma das hipóteses previstas nos arts. 9º e 10 do CPM, que através do critério *ex vi legis*, determina

---

<sup>12</sup> Tal classificação, apesar de muito criticada por Célso Lobão para quem crimes propriamente militares seriam aqueles que apenas podem ser cometidos por militares (Direito Penal Militar, 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 79), é a adotada por Jorge Alberto Romeiro (op. cit. p. 66/76), a qual nos filiamos haja vista ser, no nosso entender, a que melhor harmoniza os critérios *rationi personae*, *ratione materiae*, *ratione loci* e *ratione temporis* que servem de *vis attractiva* para a configuração do crime militar.

em que hipóteses será adequada a incidência dos critérios *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis* e *ratione loci*.

Feita essa explicação, entendemos que somente os crimes militares impropriamente militares cometidos apenas por civil, sem concurso de militar, deveriam ser julgados monocraticamente pelo Juiz-Auditor, mesmo assim, por razões de ordem prática a assegurar maior economia processual e celeridade no julgamento dos feitos, e não por qualquer suposta afronta aos preceitos constitucionais ou aos tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Diante da complexidade da vida na caserna e do fato de que, ao serem regidas pelos princípios vetores da hierarquia e disciplina (art. 142, CF), as Forças Armadas tutelam em última análise a Soberania do Estado Democrático de Direito. Ao nosso sentir, por mais que a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político sejam também fundamentos do Estado Democrático de Direito, justifica-se não só um sistema repressivo penal diferenciado, que tipifica as condutas criminosas cometidas em detrimento dos bens jurídicos atinentes às atividades exercidas pelas Forças Armadas, como um sistema processual especial para o seu julgamento.

Nessa esteira, o escabinato, órgão colegiado composto por 4 (quatro) militares e 1 (um) civil, como já afirmado, tem nítida vantagem no sentido de estabelecer a justiça da decisão. Sobretudo quando diz respeito a questões atinentes ao dia a dia da vida militar, mesmo porque somente os militares têm noção do que representa ser militar e o que é a realidade de uma unidade militar no seu cotidiano. Sendo assim, não há justificativa para excluir da apreciação do Conselho os crimes propriamente militares, mesmo que, seguindo a classificação

de Romeiro, tenham sido única e exclusivamente praticados por civis, como é o caso da insubmissão (art. 183 do CPM); revelação de notícia, informação ou documento (art. 144 do CPM); penetração com o fim de espionagem (art. 146 do CPM); ofensa às Forças Armadas (art. 219 do CPM), etc.

Na mesma linha de pensamento, os crimes impropriamente militares cometidos por civil em concurso com agente militar merecem o julgamento do órgão colegiado.

É certo que o militar, ao cometer um crime em detrimento dos valores aos quais jurou perante a Bandeira Nacional defender, em detrimento da própria vida, merece análise da conduta, também, pelos juízes militares, que estão mais aptos a apreender se sua conduta estava ou não adequada aos ditames do estamento, estava ou não consentânea aos limites do risco permitido de sua atividade. A cisão do julgamento, a fim de possibilitar ao civil ter sua causa conhecida e julgada pelo Juiz-Auditor, monocraticamente, em nada aproveita a celeridade processual e a uniformidade na decisão, ao passo que, como já tivemos oportunidade de pontuar, entendemos não haver afronta alguma ao princípio do Juiz-Natural no fato de um civil ser julgado pela Justiça Militar da União.

A única hipótese em que se abriria concessão, na linha de entendimento que temos adotado no presente ensaio, à possibilidade de o civil ser julgado pelo Juiz-Auditor monocraticamente, seria na hipótese dos crimes impropriamente (ou acidentalmente) militares cometidos sem o concurso com militares. Entretanto, se essa hipótese é plausível nos casos, sempre recorrentes, de fraudes no recebimento de pensões militares, que consistem em boa parcela dos delitos cometidos por

civil sem o concurso de agente militar submetidos à JMU, ela passa a ser discutível quando nos deparamos com casos como os de desacatos cometidos por civis contra militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e nos, recorrentes em megalópoles brasileiras como o Rio de Janeiro e São Paulo, latrocínios e roubos cometidos por agentes do crime organizado contra unidades militar para o fim de obter armamento bélico para reforçar o poderio devastador de suas quadrilhas.

Ora, se o julgamento pelo juízo monocrático se justificaria pelo fato de não intimidar a “velhinha indefesa” no caso da pensão, não se justificaria, pelo mesmo fato, a exclusão do escabinato para o julgamento dos casos de desacato e dos crimes patrimoniais aventados haja vista que se tais agentes não temeram as vítimas militares quando armadas não teriam razão para temer os oficiais das Forças Armadas na sala de audiências.

#### **4 CONCLUSÃO**

Conclui-se que qualquer proposta no sentido de excluir do escabinato o julgamento de qualquer crime militar somente se justificaria em razão de impor mais economia e celeridade aos atos processuais. Fora isso, constitui em retrocesso, no que diz respeito à consecução da justiça na apreciação da prova e na apreciação da tipicidade material. Nessa esteira, fora manter, no que se refere à competência do escabinato para o julgamento dos crimes militares definidos em lei, a legislação militar como está, a melhor proposta é aquela, sugerida em oficina do Ministério Público Militar, de restringir à apreciação do juízo monocrático apenas aqueles casos em que o crime militar é cometido

por civil, sem o concurso de militar, e, ainda, com o adendo de que o crime seja impropriamente militar.

## 5 REFERÊNCIAS

BECK, U. **La sociedad del riesgo hacia una nueva modernidad**, Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e M<sup>a</sup> Rosa Borrás. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, S.A., 1998.

BIERRENBACH, F. F. C. Justiça Militar e Estado de Direito Democrático. In: Dircêo Torrecillas Ramos, Ronaldo João Roth e Ilton Garcia da Costa, **Direito Militar – doutrina e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BUERGO, B. M. **El Derecho Penal en la sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001.

BUSTOS RAMIREZ, J. **Introducción al Derecho Penal**. segunda edición. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S.A., 1994.

CAMARGO, A. L. C. **Imputação objetiva e Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

LOBÃO, C. **Direito Penal Militar**, 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MIR PUIG, S. **Introducción a las bases del derecho penal**, 2. ed. Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2002.

ROMEIRO, J. A. **Curso de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SCARANCE FERNANDES, A. **Processo Penal Constitucional**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.